

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

28

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

025/2019



**TC 002298/026/15**

Prefeitura Municipal de Barueri

Exercício : 2015

Prefeito ; Gilberto Macedo Gil Arantes

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

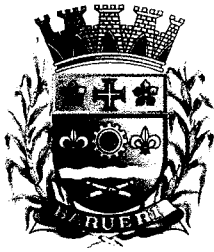
22-MAR-2019 15:44:10 (01/07/19 2/2)

Tratam-se os presentes autos, de Processo Administrativo instaurado nesta Casa de Leis que tem por objeto a análise das Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício Fiscal de 2015, cujo mandatário era o Ex-Prefeito Gilberto Macedo Gil Arantes.

Referido feito decorre do envio pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do V. Acórdão que em Sessão realizada em 24/10/2017, pela Segunda Câmara, emitiu Parecer desfavorável às Contas da Prefeitura, entretanto, **o fez considerando a Aplicação no Ensino 24,92% e, os gastos com o FUNDEB em 99,97%. Referida decisão foi confirmada pelo Pleno daquela Colenda Corte Estadual de Contas em Sessão realizada no dia 17/10/2018. Importante frisar, que de outro modo, ficou reconhecido no v. Acórdão que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com MAGISTÉRIO 83,44%, PESSOAL 47,28%, SAÚDE 30,01% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA 0,05%.**

Considerando, que a Corte de Contas Paulista, muito embora tenha emitido Parecer desfavorável às Contas Municipais de 2015, o esta Relatoria entendeu por bem aprofundar na apreciação da matéria de forma mais detalhada.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

29

E assim foi decidido, devido ao ínfimo valor apurado a menor pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante disto, não poderia esta Relatoria permanecer inerte e silente, omitindo-se de apreciar tais questões, e limitando-se a acatar o Parecer favorável do Tribunal de Contas Estadual.

Desnecessário seria lembrar, que a população deste Município, ao outorgar poderes aos Vereadores desta Casa para representá-los, o fez na confiança de que, em seu nome estaremos vigilantes na fiscalização de tudo aquilo que é de interesse público, tanto para evitar a impunidade quanto para evitar a práticas de injustiças contra quem quer que seja.

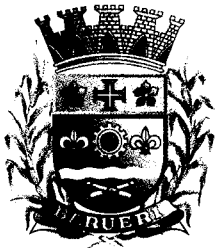
Significa dizer, que ser justo significa isentar de culpa os inocentes, e responsabilizar os culpados, isto, dentro de um critério aplicado diante de uma análise fática de uma interpretação jurídica de toda a matéria que nos é levada a julgamento.

Por tal motivo, esta Relatoria se aprofundou na análise da matéria, ante os fortes indícios de realização de “despesas impróprias” por parte do Ex-Prefeito, Sr. Gilberto Macedo Gil Atantes, neste caso, relacionadas ao Exercício Fiscal de 2015.

## **Do Julgamento das Contas da Prefeitura pela Câmara Municipal e do Controle Externo do Poder Executivo:**

Como é cediço, é da Câmara Municipal, a competência para exercício do controle externo da Prefeitura, sendo certo, que a fiscalização levada a efeito pelos Tribunais de Contas se destinam a propiciar um suporte técnico sobre a Gestão Pública.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Sobre o tema, a Carta Política da República,  
assim estabelece:

**“...Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

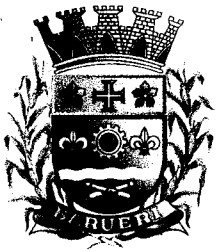
**§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais....”** (grifos nossos)

Esse entendimento vem corroborado com a doutrina, vejamos:

**“..A partir da leitura do art. 71 da Constituição Federal, é possível constatar a existência de dois regimes jurídicos de contas públicas:**

**a) regime de contas de governo: relativo à gestão política do Chefe do Poder Executivo, cujo julgamento político dar-se-á pelo Poder Legislativo, mediante**





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

*auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);*

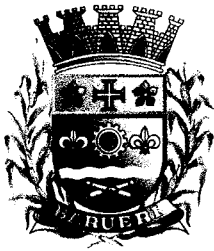
*b) regime de contas de gestão: são prestadas ou tomadas por administradores de recursos públicos, cujo julgamento, de ordem técnica, é realizado definitivamente pelo Tribunal de Contas respectivo (CF, art. 71, II). Neste caso, o julgamento, materializado em acórdão, terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).*

*A prestação de contas de governo, também chamadas de "contas anuais", se dá mediante a apresentação ao Tribunal de Contas de documento elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, composto pelos seguintes elementos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, com os resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário.*

*A partir das informações prestadas, serão analisados todos os atos de governo, como os contratos administrativos, os certames licitatórios, as contratações e aposentadorias, a remuneração dos servidores, a cobrança da dívida ativa, o investimento em saúde e educação, etc.*

*Por sua vez, na prestação das contas de gestão, são informados os resultados específicos de determinado ato de governo. Tal prestação de contas pode ser decorrente de exigência legal no repasse de recursos federais ou estaduais aos Municípios por força de convênio (prestação propriamente dita) ou quando*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

1.2

*houver suspeita ou denúncia da prática de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público (tomada de contas).*

*Ao Tribunal de Contas compete apreciar as "contas anuais" do Chefe do Poder Executivo mediante parecer prévio (art. 71, I, CF) e julgar as "contas de gestão" dos demais administradores (art. 71, II, CF).*

**Na análise das "contas anuais" o Tribunal de Contas atua como órgão administrativo, limitando-se a analisar as despesas governamentais e sobre elas emitir um parecer técnico, que servirá de subsídio para o efetivo julgamento por parte do Poder Legislativo.**

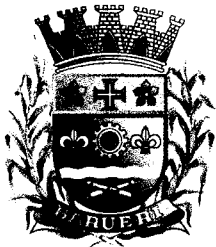
.....

**De acordo com o pensamento majoritário da jurisprudência, o Prefeito, mesmo quando age como ordenador de despesas, não pode ser julgado por Tribunal de Contas, porquanto, nos termos do art. 31 da CF/88, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde houver, uma vez que é vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgão de contas municipais...** . (grifos nossos)

Seguindo também a Doutrina do Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, 25ª Edição, aprendemos que:

***"A Constituição da República de 1988 ampliou sensivelmente as atribuições do Legislativo para a fiscalização e controle dos Atos da Administração em***





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

u3

*geral (direta ou indireta), nos termos do inciso X do Artigo 49.*

.....

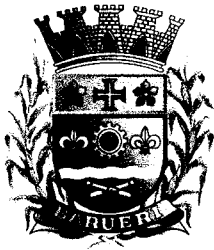
*...no dizer de Andreozzi, “não é uma faculdade inferior ou adjacente à editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessária à própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros Órgãos, sobretudo o Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle*

.....

*E remata: “ Não se pode dizer que essas funções essenciais, que são consequência da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentais e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, transcendentes, de amplíssima projeção.*

*Neste mesmo sentido, sustenta Beckert, que nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação mas, e sobretudo, de fiscalização, e seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente, que coincide com a assertiva de Galloway quando afirma, conclusivamente, que o “o controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades: ajudar a legislação, supervisionar a Administração e informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei.” (pág. 644)*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Em resumo, a Câmara Municipal, ao apreciar as Contas da Prefeitura, não está vinculada ao Parecer emitido pela Corte de Contas, possuindo o poder/dever, de ir além.

Concluindo o Poder Legislativo exerce um "julgamento político", que difere do "julgamento judicial", (jurídico).

Para arrimar a legitimidade do presente feito, a fim de proceder total obediência ao princípio da ampla defesa, foi determinada a notificação do Ex-Prefeito, Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, para que no prazo legal, apresentasse as suas alegações de defesa.

A notificação foi devidamente instruída com cópia do despacho inicial, do Relatório e Acórdão do Julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

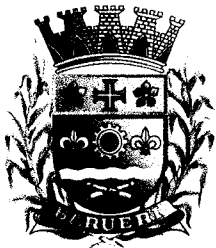
O Ex-Prefeito Municipal de Barueri, Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, apresentou tempestivamente as suas alegações de defesa, (fls....).

## Das Alegações de Defesa:

Em sua defesa, o Ex-Prefeito, apresentou as questões que entendia relevantes em relação ao resultado financeiro do Exercício de 2015, ora em análise, a saber:

Índices apurados no exercício	2015
Resultado da execução orçamentária	0,05%
Percentual de investimentos	7,31%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	47,28%
Aplicação do FUNDEB com os Profissionais do Magistério	83,44%





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

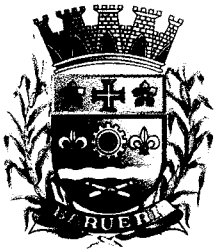
Aplicação na Saúde	30,01%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM%
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Destacou os percentuais que foram aplicados em saúde, (30,01%), o superávit orçamentário, (0,05%), Investimentos, (7,31%), Índice de Liquidez, entre os que já foram destacados no v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, argumentando que estaria demonstrada a boa gestão dos Recursos Públicos Municipais no Exercício Fiscal de 2015.

Especificamente sobre o apontamento formulado pela Egrégia Corte de Contas Paulista que motivou a emissão de Parecer desfavorável, aplicação no Ensino em percentual inferior ao mínimo Constitucional, argumentando que não foram consideradas Despesas realizadas pelo Município, como: (a.) - KIT Lanche: R\$ 883.115,16; (b.) - Café, Açúcar e Leite: R\$ 594.106,82; (c.) - Locação de Sonorização: R\$ 138.050,00; (d.) - Evento 7 de Setembro: R\$ 208.167,76; (e.) - Prêmio "Professor Giz de Ouro": R\$ 257.131,00, apurando-se um somatório de R\$ 2.080.570,74 que não foram computados no Gasto com Ensino.

Demais disto, o Ex-Prefeito também assevera que não foi contabilizado o gasto referente ao Rateio das despesas com Folha de Pagamento, alegando que se tratam de "Custos Indiretos e que devem ser considerados com gastos com Educação, sendo R\$ 3.797.828,31 em Relação aos Servidores lotados na Educação, e R\$ 5.704.417,36 em Relação aos Servidores lotados no Departamento de Recursos Humanos que





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

66

também são rateados os custos por Secretaria, atingindo uma Cifra de R\$ 9.502.245,67.

Argumenta em conclusão o Ex-Prefeito que ao serem considerados os gastos acima elencados chegar-se-ia a um percentual de 25,55% aplicados no Ensino.

Em relação à aplicação dos Recursos do FUNDEB, R\$ 79.493,24 (0,03%), argumenta que pelo fato de ser tão irrisório não justificaria a reprovação das contas.

Isto, em apertada síntese, é o que se extrai da argumentação do Ex-Prefeito Gilberto Macedo Gil Arantes em sua defesa.

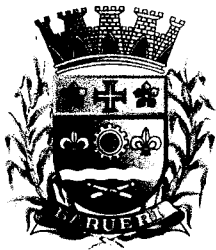
Neste passo, é do entender desta Relatoria que os elementos carreados aos presentes autos são suficientes para formar um juízo de convicção, o que dispensa a produção de outras provas, encontrando-se devidamente instruído.

Por este motivo, submeto o tema à votação e julgamento dos meus Nobres Pares.

## Passo a DECIDIR:

As Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício de 2015, considerando, que muito embora tenham recebido Parecer desfavorável, não se demonstra elemento fática que possa macular as Contas a ponto de rejeitá-las, decisão esta que ensejaria sérias consequências ao Gestor Público que está sendo submetido a julgamento.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Não se pode olvidar que, tendo em vista a natureza punitiva de uma rejeição de Contas Anuais, resultando medidas restritivas de direito, há que se adotar a necessária prudência ao julgar.

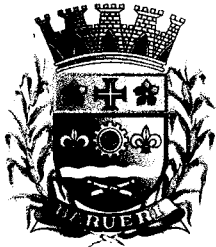
Prefaciando o presente voto, passo a enveredar pela analogia, buscando na Doutrina, o posicionamento sobre o que define a Improbidade Administrativa, porquanto, se trata de tema equivalente àquele que, está sendo julgado por esta Casa de Leis.

Sobre a matéria o Procurador de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, Marino Pazzaglini Filho, (Ibidem. p. 101), entendendo que a Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada somente em casos gravíssimos, vejamos:

***Indaga-se agora, toda a violação da legalidade configura improbidade administrativa? Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer omissão do agente público contrário à lei seria alçado à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente público a praticá-la. Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. É imprescindível à sua tipificação que o ato ilegal tenha origem em conduta desonesta, ardilosa, denotativa de falta de probidade do agente público.***

Pois, bem, feitas essas premissas, passemos à situação fática e fundamentos jurídicos pertinentes.





## I.) DESPESAS QUE FORAM OBJETO DE GLOSA:

Antes formarmos o nosso de convicção, verificaremos o que determina a Lei de Diretrizes Básicas da Educação:

**Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:**

.....  
**VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;**  
.....

**Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

**I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**

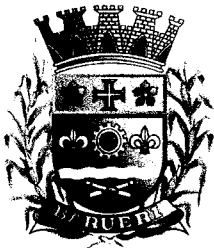
**II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**

**III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;**

**IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;**

**V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;**





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

2.4

*VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*

*VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

**Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

*I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*

*II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*

*III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*

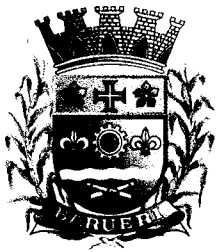
*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

*V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;*

*VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Também fomos buscar exatamente no  
"Manual Básico de Aplicação no Ensino, Tribunal de Contas do Estado





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

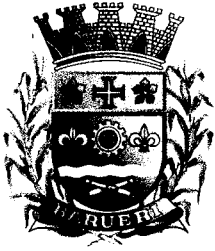
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

de São Paulo”, o que aquele Corte, com base na Lei de Regência, entende como despesas próprias para a Educação.

São elas:

- **salário e encargos patronais do professor;**
- **salário e encargos dos especialistas que apoiam a atividade docente (diretores, supervisores, orientadores pedagógicos);**
- **treinamento do profissional do magistério;**
- **salário e encargos dos servidores que atuam nas atividades-meio do ensino (apoio administrativo, merendeiras, bedéis, pessoal da limpeza);**
- **construção, conservação e manutenção de creches e escolas;** • **aquisição de prédios para funcionamento de creches e escolas;**
- **aquisição e manutenção de equipamentos voltados ao ensino;**
- **levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas relativas ao aprimoramento da qualidade do ensino e à sua expansão;**
- **aquisição de materiais necessários às atividades escolares (giz, cartolinas, produtos de higiene e limpeza, tintas, carteiras escolares, mesas, mimeógrafos, retroprojetores, computadores);**
- **bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, desde que atendidas as condições do art. 213, § 1º da Constituição Federal;**
- **amortização do principal, pagamento de juros e demais encargos sobre empréstimos e financiamentos aplicados em despesas típicas do ensino;**





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- *transporte de alunos, o que inclui compra de veículos para a locomoção do alunado, bem como a manutenção desses veículos. Segundo a Resolução nº 405/2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONATRAN), os veículos de transporte de alunos deverão estar equipados com registrador instantâneo e inalterável de velocidade e de tempo de percurso;*
- *subvenção a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que se enquadrem nas condições dos incisos I e II do art. 213, da Constituição, combinado com o inciso IV, art. 77, LDB e os incisos I a V do § 2º e § 4º do art. 8º da Lei 11.494/07, tudo isso, sem prejuízo das cautelas do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Ora, é de nosso entender, que todas as despesas elencadas podem ser enquadradas com "Atividade Meio", até porque, quando a Lei restringe institutos ou procedimentos, di-lo expressamente, e pelo que se observa dos presentes autos, nenhuma despesa glosada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se elencada no Artigo 71, da LDB.

Assim, pode-se à toda evidência estar inserido no Poder Discricionário assegurado ao Gestor Público.

Até porque, prestigiar Eventos destinados ao civismo, como 7 de Setembro, considerado "Dia da Pátria", programas como "Premiação Giz de Outro", locar Equipamentos de Sonorização estão diretamente ligados à necessária formação tanto dos Professores, quanto das Alunos.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Conforme acentuou o Ex-Prefeito em sua peça de defesa, o prêmio em questão “Professor Giz de Outro”, (regido pela Lei Municipal n.º 1.207/2000 e suas posteriores alterações) tem como objetivo fomentar projetos e experiências de ensino e aprendizagem, aprimorando ainda mais a dinâmica pedagógica junto aos alunos da rede de educação municipal.

Ademais, a Lei Federal n.º 9394/94, que define as diretrizes básicas da educação, assim estabelece:

**“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.**

**§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.**

A conclusão a que se chega, é que o Município ultrapassou a mínimo Constitucional na aplicação do Ensino.

## **II.) VALORES IRRISÓRIOS A MENOR E PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA:**

Ainda que admite, por amor ao debate os fundamentos que motivaram o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, glosarem as despesas elencadas acima, por considera-las impróprias, é de se destacar que são tão irrisórias, (24,92%), que merecem ser relevadas, juntamente com os Gastos do FUNDEB, (99.97%).





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Geras publicou em Revista por ela editada, o seguinte artigo:

Artigo: Aplicação e limites do princípio da insignificância no âmbito dos julgamentos proferidos pela Corte de Contas Mineira.

Autores: Alexandra Recarey Eiras Noviello, Camila Costa Nunes e Fernando Vilela Mascarenhas.

Fonte: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1779.pdf>

*Inicialmente, cabe ressaltar que a noção de insignificância surgiu no âmbito do Direito Penal, propagando-se posteriormente para os demais ramos do direito punitivo. A partir da ideia do Direito Romano do de minimis non curat praetor, o princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando a lesão for insignificante, por não se tratar de fato punível, ficando limitada a sanção penal àquilo que efetivamente for necessário. Muito embora não haja previsão no ordenamento jurídico positivado, o princípio da insignificância é constantemente aplicado, de forma concreta, jamais abstratamente. Portanto, a verificação das especificidades de cada caso é imprescindível para a correta utilização desse instituto. O princípio da insignificância consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão formalmente típica, e na inexistência de lesão, ou risco de lesão, a um bem jurídico penalmente relevante. Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela. De*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

*acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada 2. Embora haja pouca doutrina especializada sobre o assunto em estudo, é de se ressaltar que a Corte de Contas mineira vem aplicando o princípio da insignificância em processos sob o seu crivo. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, o Conselheiro José Alves Viana ensina que, segundo o princípio da insignificância, "... análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.*

.....  
*A insignificância, presente em vários ramos punitivos do Direito, não raro é aplicada na esfera*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

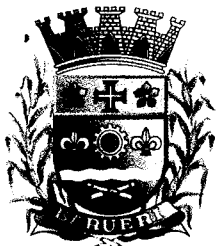
*administrativa e, conforme explicado alhures, busca extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos ínfimos sobre o bem jurídico protegido, tornando irrelevante e irrazoável sua punição no âmbito administrativo. Diversas são as decisões desta Corte de Contas que aplicam o princípio da insignificância, tendo em vista os valores irrisórios da lesão jurídica causada pela prática de determinada conduta. Como exemplo, cita-se a Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835.144, aprovada por unanimidade na Sessão de 19/10/2010: "...Nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal — Lei Complementar n. 102/2008 —, e considerando o parecer ministerial às fls. 306/307, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito do Município de Patrocínio, Sr. Lucas Campos de Siqueira, com fundamento no princípio da insignificância, devido à pequena expressividade do percentual dos créditos especiais abertos sem cobertura legal...".*

E especificamente sobre o tema que nos é submetido a análise e julgamento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim já decidiu:

**TC-001334/026/11 Município: Lorena.**

**Como visto anteriormente, os órgãos técnicos desta Corte calcularam a aplicação de 99,85% (R\$ 27.213.810,04) de recursos do FUNDEB no exercício, restando pendente a comprovação da glosa dos restos a pagar não quitados até 31/03/12 de 0,15%,**





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

*equivalente a R\$ 39.556,43. Assim, tendo em vista que o valor restante é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 27.213.810,04), e sobretudo, em relação à Receita Corrente Líquida auferida pelo Município no exercício (R\$ 129.742.282,48), denota-se que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.*

.....  
*Desta forma, MEU VOTO DÁ PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME para o fim de ser alterado o parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.*

*Processo: TC- 2304/026/15 Prefeitura Municipal: Borá*  
*A única macula confirmada pela Assessoria Técnica diz respeito a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB correspondente a 1,10%, ou seja, R\$ 4.915,37. Nesse sentido, acompanho a manifestação da SDG por entender que esta única macula não tem capacidade de ensejar a desaprovação das contas, considerando o montante irrisório.*

.....  
*Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

*atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.*

Ora, Nobres pares, não me parece crível rejeitar as Contas Anuais de 2015, por valores tão irrisórios que não chegam à décima parte de um por cento, (1%), ainda somado que todos as demais questões, Magistério 83,44%, Pessoal 47,28%, saúde 30,01% e execução orçamentária superavitária 0,05%, receberam aprovação por parte da Corte de Contas Paulista.

Ante o exposto, e tudo mais que dos presentes autos consta, após formado o meu Juízo de convicção, **APROVO** as Contas do Poder Executivo Municipal de Barueri relativas ao Exercício Fiscal 2015, cujo Mandatário à época era o Ex-Prefeito Sr. GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, e o faço com fundamento no Artigo 31 da Constituição Federal.

Barueri, 21 de maio de 2019

  
**WILSON ZUFFA JUNIOR**  
Presidente

**ALLAN MIRANDA**  
Vice Presidente

  
**PEDRO FRANCISCO DE AMORIM NETO**  
Relator

Câmara Municipal de Barueri
Anexar ao Projeto de Origem.
Em <u>28/05/2019</u>
Presidente

